

ANO X - EDIÇÃO 2174 - 22 DE JULHO DE 2026



SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

EXTRAORDINÁRIA

GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.616, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 25 DE JUNHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.616, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Livia Molina de Queiroz	41.773.614-9	EMEB Dona Jenny Rossi Rogge	Professora Coordenadora	02/02/2026	I	II



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.617, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre fixação do valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) para o mês de julho de 2026 e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 369 da Lei Municipal nº 2.010, de 29 de dezembro de 1993;

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado o valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC), para o mês de julho de 2026, em R\$ 70,10 (setenta reais e dez centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

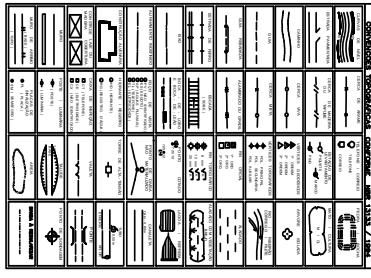
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete





PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.623, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.623, DE 01 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Janice Carone Dias Arruda	13.941.933-0	EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes	Vice-Diretora	06/02/2024	II	III
2.	Keila Mariane Silva Rampazzo	45.758.236-4	EMEB Prof. Florestan Fernandes	PEB II	27/04/2026	II	III
3.	Lislene Lea Pontes Lacerda	26.737.059-3	EMEB Prof. Florestan Fernandes	PEB II	04/02/2026	II	III
4.	Marcela Cristina de Oliveira Morente	22.230.379-7	EMEB Prof. Florestan Fernandes	PEB II	02/02/2026	III	IV
5.	Mirlene de Freitas Pinton Silva Franco	21.492.860	EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes	Vice-Diretora	27/06/2026	II	III
6.	Rodrigo José Batista Rufino	28.691.012-3	EMEB Prof. Florestan Fernandes	PEB II	27/02/2026	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.625, DE 06 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 06 DE JULHO DE 2026.

**ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

**Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.625, DE 06 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Josiane Martins da Silva	22.480.869-2	EMEB Cecília Meireles	PEB II	18/02/2026	III	IV
2.	Lucas de Carvalho da Silva	42.155.757-6	EMEB Cecília Meireles	PEB II	01/02/2026	I	II
3.	Marluce Gonçalves dos Santos Gouvea	29.304.881-2	EMEB Cecília Meireles	PEBAD I	12/03/2026	III	IV
4.	Mirtes Maria Marquesani	M-3.594.296/MG	EMEB Cecília Meireles	PEB II	03/02/2026	II	III
5.	Odair Valter Telles	19.699.288-6	EMEB Cecília Meireles	PEB II	04/02/2026	III	IV
6.	Raquel Aparecida Gagliardo dos Santos	17.565.280-6	EMEB Rodrigo Octávio Langaard Menezes	PEBAD I	02/02/2024	IV	V



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.626, DE 06 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 06 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.626, DE 06 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Cristiane Rocha Sérgio	21.982.004-1	EMEB Dr. Luiz Nicolau Nolandi	PEB I	02/02/2026	III	IV
2.	Priscila Aparecida dos Santos	33.967.246-8	EMEB Dr. Luiz Nicolau Nolandi	PEB I	02/02/2026	III	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.627, DE 08 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.627, DE 08 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Conrado Bertolaccini Parro	29.633.400-5	EMEB Estudante Ximena Coelho Pereira	PEB II	05/07/2026	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.628, DE 08 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica o integrante do Quadro do Magistério Municipal, enquadrado no respectivo Nível constante do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.628, DE 08 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrante do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Fátima Aparecida Ferreira de Melo	16.333.287-3	EMEB Dr. Luiz Nicolau Nolandi	PEB II	19/05/2024	II	III



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.629, DE 16 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre Progressão Funcional de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquadrados nos respectivos Níveis constantes do Anexo I, integrante desse Decreto, de acordo com a Progressão Funcional constante do Capítulo IX, da Lei Complementar 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir da data mencionada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 16 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.629, DE 16 DE JULHO DE 2026.

ANEXO I

Enquadramento de Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com Capítulo IX da Lei Complementar nº 3.174 de 02/10/2009 e anteriores.

Nº	NOME	RG	UNIDADE ESCOLAR	CARGO	VIGÊNCIA	DO NÍVEL	PARA NÍVEL
1.	Daniela Aparecida Millares Diomede	23.564.861-9	EMEB Prof. Felício Marmo	PEB I	07/03/2025	III	IV
2.	Francisca Marques Gonçalves	37.794.071-9	EMEB Prof. Felício Marmo	PEBAD I	27/09/2025	III	IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.630, DE 17 DE JULHO DE 2026.

“Nomeia Agentes de Contratação para conduzir os atos das Licitações e Contratações e dá outras providências”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes Servidores para serem Agente de Contratação, nas modalidades Pregão, Concorrência, Diálogo Competitivo, Dispensa de Licitação, Inexigibilidade de licitação e Credenciamento:

- I-** Marilei Aparecida Lima Marsola
- II-** Priscila Cristina Campos Bezerra
- III-** Camilla Versuri Filipov
- IV-** Heloise Silva Santos
- V-** Gabriel Matheus da Silva

§ 1º Os Agentes de Contratação nomeados comporão o rol da Equipe de Apoio, de modo que, nos atos em que atuem como Agente de Contratação, não poderão compor a Equipe de Apoio, em observância ao princípio da segregação de funções.

§ 2º Conforme dispõe o Art. 8º, § 5º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro(a).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.601, de 28 de maio de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.650, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Altera a Lei Complementar nº 3.174, de 02 de outubro de 2009, para criar os cargos de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador no Quadro do Magistério e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Complementar nº 3.174, de 02 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na Sede da Secretaria Municipal de Educação, para atender as necessidades administrativas e pedagógicas das unidades escolares, os seguintes cargos, providos mediante concurso público, nos termos do Anexo II:

- I – Vice-Diretor de Escola;
- II – Professor Coordenador.

§ 1º Pelo exercício do cargo de Vice-Diretor de Escola, o servidor receberá a remuneração correspondente ao nível I da tabela própria, com jornada de 40 horas semanais.

§ 2º Pelo exercício do cargo de Professor Coordenador, o servidor receberá a remuneração correspondente ao nível I da tabela própria, com jornada de 40 horas semanais.

§ 3º O local de exercício dos cargos de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador serão atribuídos anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante análise da demanda escolar e necessidade dos serviços e quadro de composição de matrículas e complexidade das unidades escolares.

§ 4º Será realizada anualmente a avaliação de desempenho dos profissionais dos cargos de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador para definição e/ou permanência da sede de exercício nas unidades escolares municipais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Ficam extintas, na redação da Lei Complementar nº 3.174/2009, todas as referências ao “posto de trabalho” ou “função” de **Vice-Diretor de Escola** e de **Professor Coordenador**, substituídas pela criação dos respectivos **cargos efetivos**, integrantes do Quadro do Magistério Municipal, conforme Anexo IX desta Lei.

Art. 3º O provimento dos cargos dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se:

Para Vice-Diretor de Escola:

- I – Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Gestor Escolar;
- II – Experiência mínima de 5 (cinco) anos no exercício da docência na Educação Básica;
- III – Registro profissional em órgão competente.

Para Professor Coordenador:

- I – Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Gestão Escolar;
- II – Experiência mínima de 3 (três) anos no exercício d docência na Educação Básica;
- III – Registro profissional em órgão competente, se houver.

Art. 4º Os cargos de Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador integrarão a classe de **Suporte Pedagógico**, ao lado dos cargos de Diretor de Escola e Supervisor de Ensino. (ANEXO I)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Tabela	Faixa
Diretor de Escola	CSP	Diretor de Escola
Supervisor de Ensino	CSP	Supervisor de Ensino
Vice-Diretor	CSP	Vice-Diretor
Professor Coordenador	CSP	Professor Coordenador

ANEXO II

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do cargo
CLASSES DE DOCENTES		
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou Curso Normal em nível médio ou superior
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Superior, licenciatura de Graduação Plena, com Habilitação Específica em área própria ou formação superior, em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Básica Adjunto I	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Normal de Ensino Médio ou Curso Normal Superior
Professor de Educação Básica Adjunto II	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO		
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, ou no mínimo 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação, ter no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, dos quais, 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico ou ter no mínimo 10 (dez) anos de Magistério.
Vice-Diretor	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério, ou no mínimo 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico
Professor Coordenador	Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos - Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação e ter, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério, ou no mínimo 2 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI

ESCALA DE REMUNERAÇÃO – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Faixa/Nível	I	II	III	IV	V
Diretor de Escola	33,57	37,76	42,49	47,80	53,78
Supervisor de Ensino	37,05	41,68	46,89	52,75	59,34
Vice-Diretor	30,63	34,46	38,77	43,61	49,06
Professor Coordenador	29,21	32,85	36,96	41,58	46,79



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VII

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Quantidades de Cargos	Faixa/Nível	Denominação	Quantidades de Cargos	Faixa/Nível
Professor de Educação Básica I	240	PEB - I	Professor de Educação Básica I	280	PEB - I
Professor de Educação Básica II	140	PEB - II	Professor de Educação Básica II	140	PEB - II
Monitor de Educação Básica I	40	MEB - I	Monitor de Educação Básica I	50	MEB - I
Monitor de Educação Básica II	20	MEB – II	Monitor de Educação Básica II	20	MEB - II
Diretor de Escola	20	Diretor	Diretor de Escola	30	Diretor
Supervisor de Ensino	3	Supervisor	Supervisor de Ensino	4	Supervisor
Vice-Diretor	10	Vice-Diretor	Vice-Diretor	12	Vice-Diretor
Professor Coordenador	16	Professor Coordenador	Professor Coordenador	38	Professor Coordenador



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IX (Excluir Vice-Diretor e Professor Coordenador)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Quantidade	Denominação	Quantidade
Vice-Diretor Escolar	10	Vice-Diretor de Escola	12
Professor Coordenador	16	Professor Coordenador	38
Coordenador Pedagógico	5	Coordenador Pedagógico	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.651, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Cria cargos de Agente Fiscal Tributário II e altera os requisitos de ingresso para futuros provimentos.”.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) cargos de Agente Fiscal Tributário II, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Art. 2º O cargo de Agente Fiscal Tributário II, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.760, de 18 de julho de 1991, e posteriores alterações, passa a exigir, para os futuros provimentos, nível superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Gestão Financeira, Administração ou Economia.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.652, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Termo de Fomento com o Lar dos Idosos Irmã Rosália, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Fomento com o Lar dos Idosos Irmã Rosália, cadastrado sob o CNPJ nº 03.327.627/0001-40, para repasse de recurso financeiro para recebimento de verba de emenda parlamentar individual da Programação nº 351280320260001, Funcional Programática 082455131219G0035, para o programa de estruturação da rede de serviços do SUAS – emendas individuais. aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 003/2026 e pela Secretaria de Promoção Social.

§ 1º O Termo de Fomento de que trata esta Lei será formalizado através do termo apropriado destinado ao plano de trabalho apresentado para o custeio do serviço socioassistencial da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme Minuta anexa que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Lar dos Idosos Irmã Rosália, após ter recebido o recurso, deverá realizar a prestação de contas parciais das despesas realizadas no mês, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e a prestação de contas final até 10 (dez) dias após o seu encerramento, nos termos das instruções vigentes emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. A não prestação de contas parciais dos recursos recebidos, no prazo previsto no *caput* ou não aprovação das mesmas pelo Poder Executivo Municipal, implicará a suspensão deste Termo e na devolução do valor repassado, e sendo vedada nova concessão de repasses.

Art. 3º A despesa resultante da execução da presente Lei correrá por conta do repasse de recursos financeiros, via Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social de Cosmópolis, conforme a emenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar, Programação nº 351280320260001, Funcional Programática 082455131219G0035, para o programa de estruturação da rede de serviços do SUAS – emendas individuais, gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Ação Comunitária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO MUNICIPAL Nº (...)
Lei Municipal nº xxx

TERMO DE FOMENTO

Termo de Fomento que entre si celebram o **Município de Cosmópolis** e o **Lar dos Idosos Irmã Rosália**, com a finalidade de efetuar o repasse de recurso financeiro de verba da emenda parlamentar conforme a Programação nº 351280320260001, Funcional Programática 082455131219G0035, para o programa de estruturação da rede de serviços do SUAS – emendas individuais, aprovado pela Resolução Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis nº 03/2026 e pela Secretaria de Promoção Social.

Pelo presente instrumento, o Município de Cosmópolis, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.730.331/0001-52, com sede na Rua Doutor Campos Sales, nº 398, Centro, Cosmópolis – SP, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Claudio Felisbino Junior, e de outro lado a Organização da Sociedade Civil – **Lar dos Idosos Irmã Rosália**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.327.627/0001-40, com sede à Rua Presidente Getúlio Vargas, 678, Centro, Cosmópolis - SP, CEP 13150-160, neste ato representada pelo Sr. Davi Franco de Oliveira, portador do RG nº 34.977.106-7 e CPF nº 347.368.658-14, residente e domiciliado na Rua Baronesa Geraldo de Rezende, 163, Centro, Cosmópolis – SP, CEP 13150-031, celebram o presente Termo de Fomento, que será regido pela Lei Federal nº 13.019/2.014, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Fomento tem por objeto repasse de recurso financeiro com a finalidade de garantir a qualidade do atendimento prestado aos idosos, de forma adequada e humanizada, conforme plano de trabalho previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria de Promoção Social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 – Foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Cosmópolis, através da Resolução nº 06/2025, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de recurso financeiro de verba da emenda parlamentar individual, autor Carlos Sampaio, Programação nº 351280320260001, Funcional Programática 082455131219G0035, para o programa de estruturação da rede de serviços do SUAS – emendas individuais

2.2 - O MUNICÍPIO fará o repasse do valor em parcela única ao Lar dos Idosos Irmã Rosália, conforme ocorrer o repasse da União ao Município.

§ 1º - Os saldos do Termo de Fomento enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses saldos se verificar em prazos menores que um mês.

§ 2º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

2.2 – Em caso de celebração de aditivos, deverão ser indicados nos respectivos termos, os créditos e os empenhos para cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

3.1 São obrigações do MUNICÍPIO a serem cumpridas através da Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária:

I – orientar o Lar dos Idosos Irmã Rosália quanto à utilização dos recursos recebidos, registro e prestação de contas;

II – fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a aplicação dos recursos, inclusive de recursos destinados ao rateio de despesas administrativas, se houver; expedir periodicamente relatórios de fiscalização e avaliação da execução do Termo de Fomento e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

III – exigir que as notas fiscais e os demais documentos comprobatórios das despesas sejam emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, inclusive nota fiscal eletrônica, da identificação do órgão público concessor, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, **não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;**

IV – avaliar periodicamente o Termo de Fomento, inclusive mediante obtenção de informações junto à comunidade local e o Lar dos Idosos Irmã Rosália;

V – receber e examinar a prestação de contas apresentada, e emitir parecer conclusivo, nos termos das instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI – fazer cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir do Lar dos Idosos Irmã Rosália, no prazo previsto no art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses ao inadimplente, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior sem a devida implementação das medidas saneadoras apontadas pela Administração ou pelos órgãos de controle interno ou externo, e exigir a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (artigo 37 da LC nº 709/93), por meio de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo no Tribunal de Contas do Estado, se houver, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão ou pela entidade para regularização da pendência, observando-se as disposições das instruções vigentes do Tribunal de Contas;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO LAR DOS IDOSOS IRMÃ ROSÁLIA:

4.1 São obrigações do Lar dos Idosos Irmã Rosália:

I - abrir conta corrente exclusiva para o recebimento dos recursos originários do presente Termo de Fomento, em instituição bancária oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - administrar e empregar os recursos financeiros repassados, com estrita observância dos termos previstos, especialmente, nos artigos 45, incisos I e II e 46, incisos I, II, III, IV e seus parágrafos da Lei nº 13.019/14, assim como a Resolução nº 01/2024 da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDS) do Estado de São Paulo, em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e, também como de acordo com os demais dispositivos aplicáveis; devendo atuar ainda, em conformidade com o plano de trabalho e cronograma físico-financeiro aprovados;

III - prestar contas da utilização dos recursos recebidos nos termos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21, também observar as Instruções vigentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e seguindo demais instruções e orientações expedidas pela Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária;

IV - aplicar os recursos originários do presente Termo de Fomento e os saldos dos recursos repassados, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar se em prazos menores que 1 (um) mês;

V - as receitas financeiras auferidas na forma do inciso IV desta cláusula serão obrigatoriamente computadas a crédito do Termo de Fomento e aplicadas, exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste;

VI - devolver ao MUNICÍPIO, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável;

VII – cumprir o que foi aprovado quanto a aplicação de recursos;

VIII - manter o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

IX – caso sejam adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da parceria, gravá-los com cláusula de inalienabilidade, e na hipótese de sua extinção, formalizar promessa de transferência da propriedade ao MUNICÍPIO;

X – mediante autorização expressa do MUNICÍPIO, doar os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, quando após a consecução do objeto não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observadas as disposições do artigo 36 da Lei Federal nº 13.019/14;

XI – atender aos termos das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XII – publicar em seu Portal da Transparência, as prestações de contas apresentadas com a utilização dos recursos recebidos;

XIII – responsabilizar-se exclusivamente por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

XIV – comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

XV – previsão de reembolso das despesas realizadas pela entidade com a administração central, evidenciando os critérios e cálculos utilizados para rateio de despesas administrativas.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5.1 - O presente Termo de Fomento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recebimento do recurso.

5.2 – A prorrogação da vigência do Termo de Fomento deverá ser feita pelo MUNICÍPIO, de ofício, quando o ente público der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO

6.1 O presente Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por mútuo consentimento, mediante a celebração de Termos Aditivos, firmados antes do término de sua vigência e respeitados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e atendidos os requisitos instituídos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/14.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO

7.1 O presente Termo de Fomento será extinto:

I - pelo decurso do prazo de vigência, observada a possibilidade de prorrogação prevista na Cláusula Quarta;

II - por resilição, que se dará:

a) pelo mútuo consentimento das partes;

b) pela denúncia de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, justificando os motivos ensejadores do rompimento do ajuste;

c) pela ocorrência de força maior, caso fortuito ou "factum principis", ato emanado de autoridade federal, estadual ou municipal que leve à impossibilidade de execução, temporária ou definitiva, do presente Termo de Fomento.

III - pela resolução ou rescisão na ocorrência de faltas graves cometidas por culpa ou dolo que impossibilitem a plena execução do presente Termo de Fomento.

§ 1º Na hipótese da extinção antecipada do Termo de Fomento, prevista no inciso II, "b" desta Cláusula, por iniciativa do Lar dos Idosos Irmã Rosália, deverá ser reembolsado, aos cofres públicos municipais, o valor, devidamente corrigido.

§ 2º Em todos os casos, serão observados os termos do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/14, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 O Termo de Fomento correrá por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Promoção Social.

CLÁUSULA NONA – DOS SALDOS FINANCEIROS REMANESCENTES

9.1 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Termo de Fomento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Prefeitura, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento administrativo especial do responsável, providenciada pelo Município, através de sua Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 O Lar dos Idosos Irmã Rosália prestará contas:

I – Parcialmente até o 5º (dia) dia útil de cada mês, a partir do recebimento da primeira parcela, apresentando o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, comprovando que os recursos financeiros recebidos foram aplicados nas ações previstas nos Planos de Trabalho e do Demonstrativo Parcial das Receitas e Despesas, comprovando os gastos com a execução do objeto conveniado, observando, sempre, os dispositivos das Leis Federais nº 13.019/14 e nº 14.133/21.

II - A Prestação de Contas Parcial deverá ser apresentada à Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária, composta dos seguintes documentos:

a) Demonstrativo **Parcial** das Receitas e Despesas (modelo anexo às instruções vigentes do TCESP, identificado como “anexo RP-10”);

b) Comprovantes dos gastos com a execução do objeto pactuado, observando, sempre, os dispositivos da Lei nº 13.019/14 e da Lei 14.133/21, sendo as notas fiscais eletrônicas e os demais documentos comprobatórios das despesas emitidos pelos respectivos fornecedores com indicação no CONTEÚDO ORIGINAL DOS DOCUMENTOS, da identificação do órgão público concessor, do número do Termo de Fomento e os demais elementos identificadores, **não sendo admitida a inserção dessas informações após a emissão do respectivo documento;**

c) Comprovante de pagamento eletrônico dos documentos fiscais;

d) Cópia do extrato bancário mensal (conta corrente e investimento), contendo entrada e saída dos recursos recebidos;

e) Respectivo orçamento para aquisição e contratação de bens e serviços, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021;

f) Documentos comprobatórios da origem da despesa e sua conciliação bancária decorrentes de processos de rateio, a serem controladas de forma que haja rastreabilidade da sua origem, permitindo sua clara identificação;

g) **Atualização de certidões vencidas;**

h) Relatório parcial de execução do objeto, contendo as atividades desenvolvidas no período para seu cumprimento e o **comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.**

III - A não apresentação da Prestação de Contas Parcial, nos casos específicos, acarretará na suspensão de novas concessões de repasses até a regularização da(s) prestação(ões) parcial(is), podendo incorrer na tomada de contas especial e rompimento do Termo.

Parágrafo Único - A Prestação de Contas Final deverá ser apresentada à Secretaria Gestora em até 10 (dez) dias úteis após seu encerramento, composta dos seguintes documentos

a) Demonstrativo INTEGRAL das Receitas e Despesas, computadas por fontes de recursos e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicados no objeto do Termo de Fomento, conforme modelo atual e vigente do TCESP;

b) **Certidão atualizada** contendo os nomes e CPFs dos dirigentes e conselheiros do Lar dos Idosos Irmã Rosália, forma de remuneração, eventuais ajudas de custos pagas aos mesmos, períodos de atuação com destaque para o dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos à conta do Termo de Fomento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Relatório ANUAL de execução do objeto do ajuste, contendo as atividades desenvolvidas para o seu cumprimento e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

d) Relação dos contratos e respectivos aditamentos firmados com a utilização de recursos públicos administrados pelo Lar dos Idosos Irmã Rosália para os fins estabelecidos no Termo de Fomento, contendo tipo e número do ajuste, identificação das partes, data, objeto, vigência, valor pago no exercício e condições de pagamento;

e) Termo de Consentimento para que o TCEP acesse as informações das contas bancárias indicadas para movimentação dos recursos dos ajustes, conforme modelo atual do TCEP;

f) **Comprovante de divulgação** do Balanço Patrimonial do Lar dos Idosos Irmã Rosália, **dos exercícios encerrado e anterior**.

g) Demais demonstrações contábeis e financeiras do Lar dos Idosos Irmã Rosália e respectivas notas explicativas, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;

h) Certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

i) Na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

j) Comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados ou comprovação de que será utilizado no próximo exercício, desde que a parceria permaneça vigente;

k) Declaração atualizada acerca da não existência no quadro diretivo do Lar dos Idosos Irmã Rosália de Membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental celebrante, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;

l) Declaração atualizada da ocorrência ou não de contratação ou remuneração a qualquer título, pelo Lar dos Idosos Irmã Rosália, com os recursos repassados, de servidor ou funcionário público, ainda que previstas em Lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

m) Informação e comprovação da destinação de eventuais bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos recebidos à conta do Termo de Fomento, quando do término da vigência do ajuste;

n) Atualização do Termo de Ciência e de Notificação, se necessário, relativo à tramitação do processo de prestação de contas perante o TCEP, acompanhado das respectivas Declarações de Atualização Cadastral;

o) Comprovação de regularidade de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, FGTS, de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e de regularidade municipal;

p) Caso tenha ocorrido rateio administrativo de custos indiretos, relação de todas as despesas rateadas, critério utilizado e memória de cálculo correspondente, contendo a finalidade da despesa, credor (empresa, órgão, dirigente, empregado ou outro), CPF/CNPJ, função/cargo (se cabível), nota fiscal, folha de pagamento mensal ou outro documento hábil comprobatório, valor total pago, data de pagamento, banco, agência e conta de débito da sede, percentual de rateio, valor e data de ressarcimento com recursos oriundos do Termo de Fomento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

q) Relação dos pagamentos de indenizações judiciais realizados no exercício fiscalizado, com indicação do nome do requerente, número do processo, data de pagamento, valor pago, objeto da ação, período de referência e data da sentença judicial.

IV – Conforme regulamentações determinadas em atos administrativos, tais como decretos e demais instruções expedidas pela Secretaria de Promoção Social e Ação Comunitária, demais órgãos de controle ou entes legislativos.

10.2 – A Secretaria de Promoção Social deverá dar continuidade ao processo inicial deste Termo de Fomento, anexando à prestação de contas final:

- a) Lei autorizadora do repasse;
- b) Termo de Fomento e publicação de seu extrato em meio oficial de publicidade da Administração Pública;
- c) Termo de Ciência e Notificação relativo à tramitação do processo perante o TCESP, acompanhado das Declarações de Atualização Cadastral conforme as Instruções vigentes do TCESP;
- d) Ficha de controle do cadastro de entidades beneficiadas, com auxílios, subvenções e contribuições;
- e) Declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, elaborado pela Administração Pública e homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, demonstrando que a parceria permanece como melhor opção, **utilizando como base comparativa os dados informados no demonstrativo dos custos apurados para a estipulação das metas e do orçamento**, bem como parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas elaborado pelo gestor da parceria;
- g) Declaração com a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- h) Nota(s) de empenho(s) vinculada (s) ao termo, quando for o caso;
- i) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e respectivos períodos de atuação;
- j) Certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do Termo de Fomento e respectivos períodos de atuação;
- k) Certidão contendo os nomes e CPFs dos responsáveis pelo controle interno do órgão concessor, os respectivos períodos de atuação, os afastamentos e as substituições;
- l) Parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções vigentes do TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O Município, através da Secretaria de Promoção Social, deverá providenciar a publicação do extrato deste Termo de Fomento, conforme previsto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.019/14.

11.2 O Município, através da Secretaria de Promoção Social, deverá providenciar em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura deste termo, sua inclusão no sistema de Auditoria Eletrônica de São Paulo (AUDESP) no Portal de Sistemas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

11.3 O Município, através da Secretaria de Promoção Social, deverá apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo e no sistema eletrônico indicado pelo TCESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de Cosmópolis para dirimir as dúvidas acaso originadas neste Termo de Fomento, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem assim de acordo com as cláusulas e condições do presente Termo de Fomento, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

Cosmópolis, __ de junho de 2026

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
Secretária de Promoção Social

DAVI FRANCO DE OLIVEIRA
Presidente Lar dos Idosos Irmã Rosália

Testemunhas:

1. _____
RG: _____

2. _____
RG: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO
TERMO DE FOMENTO

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARCEIRA: Lar dos Idosos Irmã Rosália

Termo de Fomento N° (DE ORIGEM):_____

OBJETO: com a finalidade de garantir a qualidade do atendimento prestado aos idosos, de forma adequada e humanizada, conforme plano de trabalho previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria de Promoção Social.

VALOR DO AJUSTE: R\$ 100.000,00 - Recurso Federal

EXERCÍCIO: 2026

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido e seus aditamentos, bem como os processos das respectivas prestações de contas, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br>), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pelo órgão concessor e entidade beneficiária, bem como dos interessados, estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declarações de Atualização Cadastral” anexas.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber;
- c) Este termo corresponde à situação prevista no inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, em que, se houver débito, determinado a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a importância devida;
- d) A notificação pessoal só ocorrerá caso a defesa apresentada seja rejeitada, mantida a determinação de recolhimento, conforme §1º do artigo 30 da citada Lei.

Cosmópolis, __ de junho de 2026.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____

ORDENADOR DE DESPESA DO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

AUTORIDADE MÁXIMA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou Parecer Conclusivo:

PELO ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste e/ou prestação de contas:

PELA ENTIDADE PARCEIRA:

Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: _____
Nome: _____
Cargo: _____
CPF: _____
Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.653, DE 01 DE JULHO DE 2026.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.”

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cosmópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

II - Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

III – Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas de Governo, contendo os anexos:

Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos

Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2027 poderão ser aumentados ou diminuídos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º O projeto de lei orçamentária do Município de Cosmópolis relativo ao exercício de 2027 deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I.O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 4º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 5º A proposta orçamentária para o ano 2027, conterà as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas, segundo os preços vigentes em julho 2025, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária; e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º Excluem da limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos servidos da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:

- I. atendimento à educação;
- II. atenção à saúde da população;
- III. pessoal e encargos sociais;
- IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. encargos e amortização da dívida pública.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 8º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;
- e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo Único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 11. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo; e

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e

c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. redução de vantagens concedidas a servidores;

II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão de obra a ser contabilizada como “Contratação por Tempo Determinado/Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “04 – Contratação por Tempo Determinado”.

Art. 14. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante não ultrapasse, para bens, serviços e fornecimentos os limites dos incisos II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 combinada com o Decreto nº 11.871/2023.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e Médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art.17. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 20% (vinte por cento) do total da receita efetivamente arrecadada, nos termos da legislação vigente;

II- contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

III - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - O Poder Executivo poderá firmar parcerias através de convênios com outros entes governamentais, inclusive de outras esferas de Governo e com entidades privadas, para o desenvolvimento de programas, sob a forma de consórcio, de parceria, ou sob outra forma de conjugação de esforços, nas áreas de educação, cultura, saúde, segurança, transportes, conservação ambiental, agricultura, infraestrutura, habitação, saneamento básico, promoção social e especialmente no aperfeiçoamento e ganho de maior eficiência em nossos serviços de controle e gerenciamento da área dos serviços da Administração Geral, principalmente em função das exposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá incluir, no projeto de lei orçamentária, a previsão de receitas e despesas que ocorrem em função do estabelecido desses



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

ajustes que já tenham sido celebrados e, os não celebrados, que se encontrem em fase adiantada de negociação e que, dessa forma, já permitam vislumbrar, com relativo à segurança, os detalhes das contrapartidas de cada participe.

§ 2º Excluem-se do limite referido no inciso I, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
- c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
- d) destinados à adaptação dos cargos na reforma administrativa;
- e) destinado à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e por excesso de arrecadação;

§ 3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

I - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;

II - transpor, remanejar e transferir recursos, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da despesa fixada, quando não implicar aumento de despesa.

Art. 18. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º A Câmara Municipal poderá devolver mensalmente à Prefeitura os valores das parcelas não utilizadas.

Art. 19. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Para a celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§ 2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§ 4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais – OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições da Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 20. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I – previsão orçamentária;
- II – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;
- III – execução na modalidade de aplicação “50” – transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 21. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 19, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 22. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I - publicações de interesse do Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 23. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 25. As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 26. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 27. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total do orçamento.

Art. 28. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 29. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da realização da audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 30. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 01 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.654, DE 21 DE JULHO DE 2026.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3390, de 29 de agosto de 2011 – Uso e Ocupação do Solo.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** aprovou e eu,

PREFEITO DE COSMÓPOLIS sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a integrar nas categorias de uso e ocupação, constantes no Anexo I – Zonas de Uso e Ocupação, sob nº 135, da Lei Complementar nº 3.390, de 29 de agosto de 2011, a atividade CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL COM ALOJAMENTO.

Parágrafo Único. A atividade CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL COM ALOJAMENTO fica permitida com restrições em todas as zonas do Município, desde que atenda as normas legais.

Art. 2º Fica incluído no Anexo I – Restrições impostas às categorias de uso e ocupação, sob nº 135 CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL COM ALOJAMENTO a seguinte restrição: Laudo de vistoria aprovado pela VISA.

***Art. 3º** Ficam acrescidas no Anexo IV – ZONA URBANIZÁVEL Z.U. - Zona de Expansão Urbana – Lei Complementar nº 3.390, de 29 de agosto de 2011, as seguintes áreas abaixo descritas:

“Matrícula nº 16.574 - A gleba de terras designada por GLEBA “A1”, oriunda do desmembramento do imóvel rural constante de um pequeno SÍTIO, situada no antigo Núcleo Colonial Campos Sales, nesta cidade e Comarca de Cosmópolis-SP, assim descrita e caracterizada: A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice P3-B. O referido vértice está também associado aos azimutes 38º 38’ 36”, a uma distância de 116,38 metros do vértice P1, de Coordenadas Geodésicas: Latitude - 22º 36’ 26.111”S, Longitude – 47º 12’ 46.691”W, assinalado em planta como segue: Do vértice P3-B, limita-se por uma divisa com Linha ideal, confrontando com Área desmembrada Sítio Taquara Branca – Gleba “A-2” Matrícula nº 16.575, CRI de Cosmópolis-SP, até o vértice P3-A no azimuth de 128º 41’ 21”, na extensão de 597,53m; Do vértice P3-A, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Estrada Sperendione, até o vértice P4 no azimuth de 217º 22’ 34”, na extensão de 83,28 m; Do vértice P4, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Sítio Santo Augusto, situado no Bairro Núcleo Campos Sales, Matrícula nº 472, CRI de Cosmópolis-SP até o vértice P5 no azimuth de 308º 41’ 21”, na extensão de 599,37m; Finalmente do vértice P5, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Sítio 72-A, situado no Bairro Nova Campinas, Matrícula nº 10.002, do CRI de Cosmópolis-SP, até o vértice P3-B, (início da



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

descrição), no azimute de 38° 38’ 36”, na extensão de 83,26m, **encerrando assim uma área de 49.828,986 metros quadrados ou 4,9829 hectares”.**

“Matrícula nº 16.575 – A gleba de terras designada por GLEBA “A2”, oriunda do desmembramento do imóvel rural, constante de um pequeno SÍTIO, situada no antigo Núcleo Colonial Campos Sales, nesta cidade e Comarca de Cosmópolis-SP, assim descrita e caracterizada: A referida gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice P2-B. O referido vértice está também associado aos azimutes 38° 38’ 36”, a uma distância de 33,12 metros do vértice P1, de Coordenadas Geodésicas: Latitude – 22° 36’26.111” S, Longitude – 47° 12’46.691” W, assinalado em planta como segue: Do vértice P2-B, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Área Remanescente – Sítio Taquara Branca – Gleba “B” Matrícula nº 16.576, CRI de Cosmópolis-SP, até o vértice P2-A no azimute de 128° 41’ 21”, na extensão de 597,84m; Do vértice P2-A, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Estrada Sperendione, até o vértice P3 no azimute de 218° 52’03”, na extensão de 82,44m; Do vértice P3 segue confrontando com Estrada Sperendione, até o vértice P3-A no azimute de 217° 22’ 34”, na extensão de 0,82m; Do vértice P3-A, limita-se por divisa com linha ideal, confrontando com Sítio Taquara Branca Gleba “A-1” Matrícula nº 16.574, CRI de Cosmópolis-SP, até o vértice P3-B, no azimute de 308° 41’ 21”, na extensão de 597,53m; Finalmente do vértice P3-B, limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Sítio 72-A, situado no Bairro Nova Campinas, Matrícula nº 10.002, do CRI de Cosmópolis-SP, até no vértice P2-B, (início da descrição), no azimute de 38° 38’ 36”, na extensão de 83,26m, **encerrando assim um área de 49.762,180 metros quadrados ou 4,9762 hectares”.**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 21 DE JULHO DE 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Aristides Lange Filho
Secretário Especial de Chefia de Gabinete

Autor: André Luiz Barbosa Franco (André Maqfran)
***Autor: Alexandre Ioshio Satou (Xandão)**



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 21/2026 REQUISIÇÃO Nº 26/2026

Eu, **André Luiz Barbosa Franco**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Cosmópolis, **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021, a **Contratação Direta** da Empresa **PPL Eletro do Brasil Ltda.**, CNPJ. nº 48.464.097/0001-10, **para fornecimento dos itens 1, 2 e 3** do processo de Contratação Direta nº 21/2026 cujo objeto é a aquisição de tintas para impressoras multifuncionais Brother da Câmara Municipal de Cosmópolis, no valor total de **R\$ 2.451,68 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais, e sessenta e oito centavos)**.

Contratação Direta embasada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Cosmópolis, 21 de julho de 2026.

ANDRE LUIZ BARBOSA
FRANCO:29458249813

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ BARBOSA
FRANCO:29458249813
Dados: 2026.07.21 15:39:46
-03'00'

André Luiz Barbosa Franco
Presidente e Ordenador de Despesas
Câmara Municipal de Cosmópolis



Câmara Municipal de Cosmópolis

“Palácio 30 de Novembro”

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 21/2026

REQUISIÇÃO Nº 26/2026

Eu, **André Luiz Barbosa Franco**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Cosmópolis, **AUTORIZO**, nos termos do artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021, a **Contratação Direta** da Empresa **58.405.743 Ritchelhe Ari Aparecido Dainese Guarda**, CNPJ. nº 58.405.743/0001-21, **para fornecimento do item 4** do processo de Contratação Direta nº 21/2026 cujo objeto é a aquisição de tintas para impressoras multifuncionais Brother da Câmara Municipal de Cosmópolis, no valor total de **R\$ 1.645,00 (Um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)**.

Contratação Direta embasada no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Cosmópolis, 21 de julho de 2026.

ANDRE LUIZ

BARBOSA

FRANCO:29458249

813

André Luiz Barbosa Franco

Presidente e Ordenador de Despesas

Câmara Municipal de Cosmópolis

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ BARBOSA
FRANCO:29458249813
Dados: 2026.07.21
15:34:39 -03'00'